



Número: **0007654-56.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0007654-56.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Interpretação / Revisão de Contrato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)	
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)
WELLINGTON COSMO DE SOUSA OLIVEIRA (APELADO)	
	BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19378346	06/05/2024 09:36	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0007654-56.2014.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: WELLINGTON COSMO DE SOUSA OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007654-56.2014.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR / FABRICIO DOS REIS BRANDAO / RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO: WELLINGTON COSMO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007654-56.2014.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR / FABRICIO DOS REIS BRANDAO / RAFAEL SGANZERLA DURAND

APELADO: WELLINGTON COSMO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. nos autos da ação revisional, cujo autor/ apelado é WELLINGTON COSMO DE SOUSA OLIVEIRA, e o juízo sentenciante é da 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

Menciona na inicial que os encargos decorrentes da cédula de crédito bancário se mostram exorbitantes, requerendo a revisão das cláusulas contratuais, a fim de minorar o valor financiado e as despesas decorrentes da mora.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação apenas para que não seja cobrada a comissão de permanência em cumulação com outros encargos moratórios.

Nas razões da apelação alega o banco recorrente que os encargos contratuais não são abusivos, e não representam vantagem exagerada da instituição financeira, de modo que não caberia qualquer revisão de suas cláusulas contratuais. Requereu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

À secretaria, para inclusão do feito em pauta de julgamento, via plenário virtual.
Belém, de de 2024.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007654-56.2014.8.14.0301

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADO: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR / FABRICIO DOS REIS
BRANDAO / RAFAEL SGANZERLA DURAND**

APELADO: WELLINGTON COSMO DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, estando presentes os seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Busca o recorrente a reforma da sentença que definiu que não caberia a cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrente da mora, julgando procedente em parte o pedido autoral, apenas neste aspecto.

No caso em apreço, verifica-se no id n. 1587355 - Pág. 21, que a cédula de crédito bancário prevê o seguinte:

19. INADIMPLEMENTO - Caso se verifique o inadimplemento de qualquer obrigação aqui assumida, obrigo-me a pagar, em substituição



aos encargos de normalidade, constantes dos itens 4.6 e 4.7 do Preâmbulo, a partir do respectivo vencimento: a) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA à taxa de mercado conforme faculta a Resolução n^o 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) JUROS MORATÓRIOS à taxa de 1% a.a. (um por cento ao ano); e c) MULTA de 2% (dois por cento).

Neste aspecto, a sentença de piso considerou apenas que a comissão de permanência não poderia ser cumulada com outros encargos moratórios.

Sobre esta temática, vejamos a posição do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (Recurso Especial Repetitivo 1.058.114/RS, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 16/11/2010). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1771833 SC 2020/0261395-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2021)

Sendo assim, verifica-se que o contrato em questão merece revisão neste ponto em específico, uma vez que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, a fim de afastar a comissão de permanência ,



considerando que já existem outros encargos previstos no caso de mora contratual.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2024.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

Belém, 06/05/2024

